

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCGO Nº 2024/900068

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: HERALDO DE JESUS CAMPELO

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. PROFISSIONAL CONTÁBIL. EMISSÃO DE DECORE SEM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 3º DA RES. CFC Nº 1.592/2020. REVELIA CONFIGURADA. REINCIDÊNCIA. DEFESA E RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROCEDENTES. INFRAÇÃO GRAVE. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 06 (SEIS) MESES E CENSURA PÚBLICA MANTIDAS. 1. PROCESSO INSTAURADO COM A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2024/000068, EM 23/02/2024, EM RAZÃO DA EMISSÃO DE SETE DECORES SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL EXIGIDA PELO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. 2. O AUTUADO, REINCIDENTE NA PRÁTICA DA MESMA INFRAÇÃO, DEIXOU DE APRESENTAR DEFESA NO PRAZO LEGAL, SENDO DECLARADO REVEL. 3. EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, APLICADA A PENALIDADE DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR SEIS MESES, CUMULADA COM CENSURA PÚBLICA. 4. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO NO REGIONAL, COM JUNTADA DE DOCUMENTOS E ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE REINCIDÊNCIA E DE BOA-FÉ, FOI REJEITADO, MANTENDO-SE A DECISÃO. 5. RECURSO VOLUNTÁRIO APRESENTADO, NO QUAL O RECORRENTE REITEROU ALEGAÇÕES DE REGULARIDADE DAS DECORES EMITIDAS, AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E SOLICITAÇÃO DE CONVERSÃO DA SUSPENSÃO EM PENALIDADE MAIS BRANDA. 6. PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS DEMONSTRARAM A EMISSÃO DE DECORES SEM LASTRO DOCUMENTAL HÁBIL, EM DESACORDO COM O ART. 3º DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.592/2020 E SÚMULA CFC Nº 08, CONFIGURANDO INFRAÇÃO ÉTICA E DISCIPLINAR GRAVE, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “C” E “D” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46. 6. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. PENALIDADE MANTIDA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 06 (SEIS) MESES E APLICAÇÃO DE PENA ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “C” E “D” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ART. 3º DA RES. CFC Nº 1.592/2020, SÚMULA CFC Nº 08, ARTS. 56 E 57 DA RES. CFC Nº 1.603/2020 E RES. CFC Nº 1.709/2023. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 443ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 474ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 09/04/2025.